



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.016705/2001-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.462 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PERNAMBUCO COMÉSTICO & UTILIDADES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os atos que consubstanciam o lançamento uma vez revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal. Elucidativa a descrição dos fatos e sendo a defesa manejada com desenvoltura não se vê configurado o cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2000

PIS. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário, reportando-se o lançamento à data de ocorrência do fato gerador da obrigação regendo-se pela lei então vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula n° 04 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito

tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa (Relator), Hércio Lafetá Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 9.043, de 13 de agosto de 2004, da DRJ-Recife/PE, fls. 152 a 161, que considerou o lançamento procedente.

O lançamento diz respeito a diferenças apuradas entre os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS e os declarados em DCTF.

Em sua impugnação, a interessada alegou a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de constar do auto de infração um “amontoado de dispositivos legais” que impediu que a autuada tivesse conhecimento preciso de quais foram as infrações cometidas, o fundamento e a penalidade para cada infração imputada, deixando evidente o propósito de prejudicar a contribuinte.

No mérito, defendeu a retroatividade da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, que afastou a incidência do PIS - a partir de maio de 2001 - sobre as mercadorias comercializadas pelos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos de Perfumaria ou de toucador.

Quanto à multa de ofício, inquinou-a de confiscatória, violando o disposto no art. 150, IV, da CF/88, referindo que o confisco se dá não apenas pela via exclusiva do tributo, mas também através dele.

Contrariou-se também com a utilização da SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora.

Reclamou a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, na hipótese de dúvida quanto à interpretação da norma em discussão.

Cientificada da decisão em 25 de janeiro de 2006, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 178 a 189, em 23 de fevereiro de 2006, em que replica todos os termos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de nulidade

Tenho o mesmo entendimento da decisão de piso de que não houve cerceamento do direito de defesa. De se observar que a descrição dos fatos é minudente, a indicar que o auto de infração está a exigir diferenças no recolhimento das contribuições. Transcrevo os termos da decisão de piso quanto à preliminar:

“Nesse aspecto, o também indicado "amontoado de dispositivos legais" a que faz referencia a contribuinte trata-se dos dispositivos informados no Enquadramento Legal, presente à fl. 6, relativos a Contribuição para o PIS, L.C. 7/70 que a criou e L.C. 17/73, Lei 9715/98 e 9718/98 que produziram suas alterações, certamente do conhecimento da contribuinte.

Consta, ainda, à fl. 5, que o valor tributado deveu-se a falta de recolhimento da contribuição, estando, o procedimento fiscal descrito no Termo de Verificação Fiscal, presente às fls. 11 e 12 e acompanhado de demonstrativos, fls. 13 a 16, com a indicação precisa das bases de cálculo extraídas dos livros da empresa, Registro de Apuração do ICMS, n os. 2 e 3, conforme cópias presentes às 17 a 36.”

Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito

Sem razão a recorrente.

Diz o art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000:

“Art. 2º. São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.”.

A pretensão da recorrente de se albergar sob benefício da alíquota zero determinado pela Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, circunscreve a controvérsia ao tema da aplicação da lei no tempo.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, afirma que “*a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”. À luz deste enunciado, o princípio adotado no direito brasileiro é o da irretroatividade. Nada mencionar o legislador no texto da lei implica aplicação do princípio. Não obstante, pode atribuir efeito retroativo a norma de cunho substancial.

Entanto, não é o que ocorreu na edição da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000. Nesta, o legislador impôs uma data futura para que a lei surtisse os efeitos acerca dos direitos por ela regidos. Assim rege:

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4º.
[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Então, é inexistente o fundamento sobre o qual a contribuinte ancora sua expectativa de que a referida lei aplique-se a fatos geradores passados, uma vez que estes não estavam pendentes à data dos efeitos indicados, porquanto se completam a cada mês. Contrariamente à pretensão da recorrente, o art. 105 do CTN por ela invocado não se aplica a fatos geradores já realizados, e menciona que:

*[...] a legislação tributária aplica-se imediatamente aos **fatos geradores futuros e aos pendentes**, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*[grifei]

De igual forma, o amparo do art. 106 do mesmo código não lhe socorre, pois a retroatividade que prescreve é de lei que “tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) deixe de defini-lo como infração;
- b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como se vê, a norma do artigo acima diz respeito a benefício de natureza sancionadora, não de inovação substancial no campo da imposição tributária. Sendo de cunho material a norma da indigitada lei, aplicá-la a fatos jurídicos passados e acabados, ao talante do legislador, violaria a norma principiológica do art. 6º da LICC, já citado, por subtrair o direito adquirido da Fazenda aos créditos tributários porventura constituídos sob a égide da lei velha.

Os efeitos jurídicos das disposições da dita lei, portanto, repercutiram a partir da data nela mesma indicada, 1º de maio de 2001.

Quanto à multa sobre o lançamento de ofício, nos termos como já defendidos na decisão recorrida, ela é legalmente exigível, nos termos do art. 61, § 3º da Lei 9.430/96. Não há razão para sua reforma.

Sobre a incidência dos juros referenciados pela taxa SELIC, aplique-se a Súmula nº 04, deste CARF.

Processo nº 10480.016705/2001-36
Acórdão n.º **3803-001.462**

S3-TE03
Fl. 275

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 6 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10480.016705/2001-36

Interessada: PERNAMBUCO COMÉSTICO & UTILIDADES LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.462**, de 06 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 06 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente